



Processo nº : 13802.001256/96-01
Recurso nº : 111.105
Acórdão nº : 202-13.768

Recorrente : KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

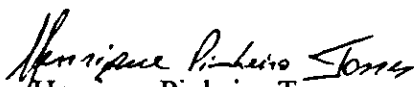
COFINS. NÃO RECOLHIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.
O não recolhimento da COFINS dá azo ao lançamento de ofício do tributo, à imposição de multa de ofício no percentual de 75%, e à incidência de juros de mora calculados segundo a Taxa SELIC.

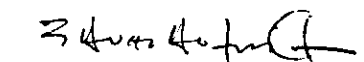
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.
cl/cf/mdc



Processo nº : 13802.001256/96-01

Recurso nº : 111.105

Acórdão nº : 202-13.768

Recorrente : KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Como o processo já foi submetido à apreciação desta Câmara, que não conheceu, por maioria de votos, do recurso voluntário interposto pela contribuinte à falta do depósito recursal, vencido o Relator originário, o Conselheiro Luiz Roberto Domingo, adoto o relatório pelo ilustre colega elaborado, que a seguir transcrevo:

"Trata-se de lançamento de ofício instrumentalizado por Auto de Infração, de 25.10.96 (fls. 26/30), no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, da multa de ofício de 100%, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.218/91, e juros, na forma prescrita nas legislações, conforme descritas às fls. 25, em face da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos às competências de abril/92 a agosto/96, cujas bases de cálculo foram informadas pelo sócio da empresa, bem como falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs.

Intimada do lançamento, na mesma data da autuação (fls. 27), a Recorrente instrumentalizou tempestiva Impugnação, na qual aduz, basicamente, que:

- (i) a multa de 100%, estipulada pela Lei nº 8.218/91, é exorbitante, incompatível com a atual estrutura econômica do País;*
- (ii) a multa de ofício somente pode ser aplicada se ocorrerem as hipóteses de "falta de recolhimento" e de "falta de declaração", simultaneamente, conforme interpretação do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91;*
- (iii) a lei ordinária que instituiu a multa de ofício infringiu o Código Tributário Nacional e Lei Complementar;*
- (iv) os juros aplicados são extorsivos e superam em muito o patamar de 12% ao ano fixado pela Constituição Federal, e que a Lei nº 9.065, de 20.06.95, que instituiu a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais, foi aplicada retroativamente aos fatos geradores anteriores, desde janeiro/95.*

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, a autoridade julgadora de primeira instância

RS 2



Processo nº : 13802.001256/96-01
Recurso nº : 111.105
Acórdão nº : 202-13.768

entendeu ser parcialmente procedente o lançamento tributário, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

"COFINS-FALTA DE RECOLHIMENTO

MULTA

Mantida a exigência com redução da multa para 75% em decorrência do advento da Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso I e ADN Cosit 01/97.

JUROS E TAXA SELIC

Mantida a exigência pois o processo obedeceu rigorosamente a legislação aplicável, não cabendo à esfera administrativa promunciar-se em matéria constitucional.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO."

Intimada da decisão singular, em 02.03.98, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, com Documentos de fls. 59 a 75, em 01/04/98, no qual requer seja realizada nova apreciação dos argumentos aduzidos na impugnação.

Alega, ainda, que, por força do efeito "ativo" no Agravo de Instrumento nº 98.03.024819-7, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não foi efetuado o depósito previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-33/98."

Todavia, a contribuinte teve concedida a seu favor a segurança que afastou a necessidade de a mesma depositar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência para ter seu recurso conhecido, razão pela qual, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo ao exame do mérito.

O Conselheiro Luiz Roberto Domingo, que conhecia e dava parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a aplicação de juros de mora calculados segundo a Taxa SELIC e determinar a incidência de juros à alíquota fixa de 1% (um por cento) ao mês, analisa, em seu voto vencido, a controvérsia com extrema percuciência, razão pela qual tenho por meus seus fundamentos quando mantém a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Ouso divergir, todavia, do Relator originário, quanto à aplicação de juros de mora calculados segundo a Taxa SELIC, tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, cumulada mensalmente."

RS



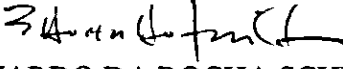
Processo nº : 13802.001256/96-01
Recurso nº : 111.105
Acórdão nº : 202-13.768

Como referido dispositivo legal não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tenho por inviável, nos estreitos lindes do contencioso administrativo, afastar sua aplicação à espécie.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT